

**REGULAMENTO (CE) N.º 1660/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Setembro de 2003**  
**que altera o caderno de especificações e obrigações de uma denominação constante do anexo do**  
**Regulamento (CE) n.º 1107/96 (Ossau-Iraty)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 692/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, as autoridades espanholas solicitaram alterações do método de obtenção e das exigências legislativas nacionais referentes à denominação «Ossau-Iraty», registada como denominação de origem protegida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1571/2003 <sup>(4)</sup>.
- (2) Após exame desse pedido de alterações, considerou-se que não se trata de alterações de menor importância.

- (3) Em conformidade com o processo previsto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 e uma vez que não se trata de alterações de menor importância, é aplicável *mutatis mutandis* o processo previsto no artigo 6.º
- (4) Estimou-se que, no caso em apreço, as alterações são conformes ao Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(5)</sup> das referidas alterações, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do mesmo regulamento.
- (5) Consequentemente, estas alterações devem ser registadas e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As alterações constantes do anexo do presente regulamento são registadas e publicadas em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 99 de 17.4.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 224 de 6.9.2003, p. 17.

<sup>(5)</sup> JO C 252 de 12.9.2001, p. 16 (Ossau-Iraty).

## ANEXO

FRANÇA

**Ossau-Iraty**

Método de obtenção:

As raças ovinas autorizadas são especificadas: basco-béarnaise ou manech tête noire ou manech tête rousse (*em vez de*: raças tradicionais).

Exigências legislativas nacionais:

Onde está: «Decreto de 29 de Dezembro de 1986»,

deve ler-se: «Decreto relativo à denominação de origem protegida “Ossau Iraty”».

---